



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2018.0000104020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004274-54.2017.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados VIRGINIA LUZIA TRONDOLI HITCHCOX e PHILIP WILLIAM HITCHCOX.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente) e EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

Alexandre Lazzarini
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 21020



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 9ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1004274-54.2017.8.26.0564
Comarca: São Bernardo do Campo (8ª Vara Cível)
Juiz(a): Fernanda Yamakado Nara
Apelante: Banco do Brasil S/A
Apelados: Virginia Luzia Trondoli Hitchcox e Philip William Hitchcox

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A FORNECER TODAS AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA EM R\$ 5.000,00 PARA CADA AUTOR. MANUTENÇÃO. INTERESSE DE AGIR DOS CONSUMIDORES INTERESSADOS NA QUITAÇÃO DO CONTRATO. DIVERSAS RECLAMAÇÕES NÃO ATENDIDAS PELO BANCO. REPRESÁLIA PELA PROPOSITURA DE OUTRA AÇÃO INDENIZATÓRIA PELOS ORA APELADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. AUSÊNCIA DE RECURSO DOS AUTORES. APELO DO RÉU NÃO PROVIDO.

A r. sentença (fls. 318/324), cujo relatório adota-se, julgou parcialmente procedente a “ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais” movida pelos apelados, para confirmar a tutela antecipada deferida às fls. 259/260 e condenar o réu “Banco do Brasil S/A.” a fornecer aos autores, no prazo de 10 dias, todas as informações e documentos necessários à quitação do contrato de financiamento nº 486900094, caso ainda não tenha sido integralmente satisfeita tal obrigação com o documento acostado a fls. 297, sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00, limitada a R\$10.000,00.

O réu também foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 para cada autor, com correção monetária da data da sentença e juros de mora a partir da citação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 329/330).

Insurge-se o réu/apelante, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, já que “a exibição de documentos apenas deve ser apresentada exclusivamente por quem administra os bens de terceiros e oculta ou tarda as informações sobre a real situação dos bens e dos investimentos feitos em nome do credor das contas”, o que não é o caso.

Alega, também, que os autores não fizeram prévio pedido administrativo, de modo que não houve mora do apelante.

Ademais, afirma a inexistência de ato ilícito apto a ensejar o dever de indenizar, nega a ocorrência de abalo moral e, alternativamente, postula a redução do *quantum* indenizatório arbitrado.

Recurso regularmente processado.

Contrarrazões às fls. 355/364.

Redistribuição a este Relator em cumprimento ao v. acórdão de fls. 372/375 (13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. em 09/10/2017), por prevenção gerada pela apelação nº 1000895-13.2014.8.26.0564 (ação de revisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais movida em face da instituição financeira ora apelante e da construtora do imóvel).

É o relatório.

I) Em que pese o inconformismo ora deduzido, o presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, é evidente o interesse de agir dos autores em postularem todas as informações necessárias à quitação do contrato de financiamento nº 486900094, celebrado junto ao réu/apelante para a aquisição de unidade imobiliária (fls. 68/113).

Tais informações só podem ser fornecidas pelo próprio



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 9ª Câmara de Direito Privado

banco réu, e o interesse dos autores decorre do interesse na quitação do contrato, haja vista a alienação do imóvel para terceiros (fls. 204/209), os quais, por sua vez, pretendem realizar parte do pagamento através de financiamento a ser contraído com outra instituição financeira (logo, o gravame junto ao banco apelante precisa ser extinto).

Além disso, observa-se que os autores/apelados demonstraram, com exaustão, a prévia solicitação dessas informações junto ao ora apelante, conforme documentos de fls. 210/245, inclusive através do Banco Central e de *sites* como o “reclame aqui” e “consumidor.com”.

O “Banco do Brasil S/A.” não forneceu as informações postuladas, limitando-se a alegar que só se manifestaria nos autos da ação indenizatória proposta pelos ora apelados (nº 1000895-13.2014.8.26.0564), o que não é justificável, já que referida demanda versa sobre questão diversa e que a pendência de tal ação não tira a responsabilidade da instituição financeira de fornecer todas as informações relativas ao contrato firmado com os consumidores.

Como bem observou o MM. Juiz de origem, ficou clara a tentativa de represália dos autores por parte do réu/apelante, o que, somado às diversas solicitações extrajudiciais não atendidas, e do grave risco de rescisão do compromisso de compra e venda firmado pelos autores com terceiro pela recusa do banco ao fornecimento das informações (vide notificação juntada às fls. 249), deve ser mantida a condenação do apelante no pagamento de indenização por danos morais:

“(…) evidente o prejuízo extrapatrimonial decorrente da conduta do réu, diante do desgaste suportado pelos autores, que fizeram inúmeros requerimentos ao demandando a fim de obter as informações que necessitavam. Formularam reclamação junto à ouvidoria da instituição financeira, em sites da internet (reclame aqui e consumidor.gov) e junto ao BACEN (fls. 210/247), sem qualquer êxito na solução do problema. Em razão disso, ficaram muito próximos de ter o compromisso de compra e venda firmado com os interessados na aquisição do imóvel rescindido (fls. 204/209), o que somente não



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 9ª Câmara de Direito Privado

ocorreu em razão do ajuizamento desta ação, com a concessão da liminar.

Vale dizer, os requerentes, por cerca de três meses, dedicaram-se a solucionar a questão, sempre temendo a possibilidade de rescisão do negócio jurídico de compra e venda já entabulado inclusive foram notificados pelos compradores nesse sentido (fls. 249), o que evidentemente ocasionou grande abalo psicológico aos demandantes, que não pode ser considerado mero dissabor.

Some-se a isso o fato de que a negativa do requerido em fornecer as informações e documentos solicitados decorreu de censurável represália aos autores, eis que as partes são litigantes em outro processo (fls. 114/203), o que se infere do documento do e-mail enviado pela instituição financeira àqueles (fls. 247) e, também, da contestação genérica apresentada, que não impugnou o quanto alegado pelos requerentes.

Estão evidenciados, portanto, o dano moral e o nexó causal entre este e a falha na prestação de serviços do banco réu.”

Não se pode perder de vista, também, que o réu/apelante recebeu a carta citatória em 16/03/2017 (fls. 276), data em que tomou conhecimento da tutela antecipada deferida às fls. 259/260, porém, mesmo tendo apresentado contestação somente em 11/04/2017 (quase um mês depois), ainda pediu dilação de prazo para o fornecimento das informações.

Resta evidente, portanto, o completo descaso da instituição financeira em relação aos ora apelados, o que extrapola os limites do mero aborrecimento.

Logo, deve ser mantida a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais.

II) No que diz respeito ao valor indenizatório, destaca-se a lição de Yussef Said Cahali (**Dano Moral**, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1998, p. 399), segundo a qual: “quanto à *liquidação* do dano moral que resultaria do 'abalo de crédito', inexistindo qualquer parâmetro determinado por lei, não há como fugir-se ao princípio geral emanado do art. 1.553 do CC (1916), fixando-se o *quantum* mediante prudente arbítrio do juiz”.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 9ª Câmara de Direito Privado

Essa regra não difere do art. 944 do Código Civil de 2002, onde é determinada a fixação da indenização equitativamente.

É relevante considerar, ainda, que a quantia fixada não pode ser um valor irrisório, de tal maneira que a relação custo/benefício para o agente causador do ilícito importe em sanção para este, como fator desestimulante.

Por outro lado, não se pode admitir que o valor arbitrado para fins de indenização caracterize o enriquecimento ilícito daquele que a auferir.

Maria Helena Diniz (**Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7 Responsabilidade Civil**, 25ª edição, Editora Saraiva, 2011, p. 125/126) ao tratar da função satisfatória ou compensatória do dano moral, comenta:

“pois como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenuar a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando assim, em parte, seu sofrimento.

Fácil é denotar que o dinheiro não terá na reparação do dano moral uma função de equivalência própria do ressarcimento do dano patrimonial, mas um caráter concomitantemente satisfatório para a vítima e lesados e punitivo para o lesante, sob uma perspectiva funcional. A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo a sua situação econômica, a sua intenção de lesar (dolo ou culpa), a sua imputabilidade etc.” (destaquei)

Assim, diante dos parâmetros do art. 944 do Código Civil, dos *princípios da razoabilidade* e da *proporcionalidade*, e diante da ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

recurso por parte dos autores, é razoável a manutenção do valor indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 para cada um deles (total: R\$ 10.000,00), tendo em vista que a redução de tal quantia corresponderia a uma cláusula de não indenizar, o que não pode ser admitido.

III) Diante de todos esses fundamentos, portanto, a r. sentença deve ser mantida em sua integralidade.

Ademais, considerando-se que o presente apelo foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência ficam majorados de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, NCPC.

Isso posto, **nega-se provimento à apelação do réu.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)